



Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 188

QUINTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1996

SEÇÃO 1

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.....	PÁGINA
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	19161
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	19163
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	19167
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	19170
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	19176
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	19176
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO.....	19176
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	19176
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	19177
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	19181
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	19181
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	19182
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	19191
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	19193
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	19203
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	19206
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	19208
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	19211
ÓRGÃO JUDICIÁRIO.....	19212
ÍNDICE.....	19212

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.855, DE 10 DE ABRIL DE 1996

Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de abril de 1996 - Seção 1)

Retificação

Publica-se o Anexo, por ter saído com incorreções.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT SOBRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR/MRE.

Conferência Internacional do Trabalho
Convenção 158

Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho; convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 2 de junho de 1982, na sua sexagésima-oitava sessão; tendo tomado nota das normas internacionais contidas na Recomendação sobre o término da relação de trabalho, 1963; tendo tomado nota de que desde a adoção da Recomendação sobre o término da relação de trabalho, 1963, foram registradas importantes novidades na legislação e na prática de numerosos Estados-membros relativas às questões que essa Recomendação abrange; considerando que em razão de tais novidades é oportuno adotar novas normas internacionais

na matéria, levando particularmente em conta os graves problemas que se apresentam nessa área como consequência das dificuldades econômicas e das mudanças tecnológicas ocorridas durante os últimos anos em um grande número de países;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, questão que constitui o quinto item da agenda da Reunião; e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção, adota, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e dois, a presente convenção, que poderá ser citada como a 'Convenção sobre o término da relação de trabalho, 1982'.

Parte I

Métodos de aplicação, área de aplicação e definições

Artigo 1

Dever-se-á dar efeito às disposições da presente convenção através da legislação nacional, exceto na medida em que essas disposições sejam aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, ou de qualquer outra forma de acordo com a prática nacional.

Artigo 2

1. A presente convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a todas as pessoas empregadas.

2. Todo Membro poderá excluir da totalidade ou de algumas das disposições da presente convenção as seguintes categorias de pessoas empregadas:

a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;

b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou que não tenham o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;

c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante um período de curta duração, determinada cujo objetivo seja o de lidar a proteção prevista nesta convenção.

3. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de pessoas empregadas, cujas condições de emprego forem regidas por disposições especiais que, no seu conjunto, proporcionem uma proteção pelo menos equivalente à prevista nesta convenção.

4. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção ou de algumas de suas disposições, outras categorias limitadas de pessoas empregadas, a cujo respeito apresentarem-se problemas especiais que assumam certa importância, levando em consideração as condições de emprego particulares dos trabalhadores interessados ou a dimensão ou a natureza da empresa que os emprega.

5. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias que tiverem sido excluídas em virtude dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, explicando os motivos para essa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes a situação da sua legislação e prática com relação às categorias excluídas e a medida em que é apta a se tentaciona aplicar a Convenção essas categorias.

Artigo 3

Para os efeitos da presente Convenção as expressões "término" e "término da relação de trabalho" significam término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

Parte II

Normas de aplicação geral

Seção A

Justificação do término

Artigo 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Artigo 5

Entre os motivos que não constituam causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;

b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;

c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;

d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional ou a origem social;

e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade;

Artigo 6

1. A ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

2. A definição do que constitui uma ausência temporal do trabalho, a medida na qual será exigido um certificado médico e as possíveis limitações à aplicação do parágrafo 1º do presente artigo serão determinadas em conformidade com os métodos de aplicação mencionados no artigo 1º da presente Convenção.

Seção B

Procedimentos prévios ao término ou por ocasião do mesmo

Artigo 7

Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivos relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

Seção C

Recurso contra o término

Artigo 8

1. O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante um organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.

2. Se uma autoridade competente tiver autorizado o término, a aplicação do parágrafo 1º do presente artigo poderá variar em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

3. Poder-se-á considerar que o trabalhador renunciou a seu direito de recorrer contra o término de sua relação de trabalho se não tiver exercido tal direito dentro de um prazo razoável após o término.

Artigo 9

1. Os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para examinar as causas alegadas para justificar o término da relação de trabalho e todas as demais circunstâncias relacionadas com o caso, e para se pronunciar sobre o término ser ou não justificado.

2. A fim do trabalhador não estar obrigado a assumir por si só o peso da prova de que seu término foi injustificado, os métodos de aplicação mencionados no artigo 1º da presente Convenção deverão prever uma ou outra das seguintes possibilidades, ou ambas:

a) caberá ao empregador o peso da prova da existência de uma causa justificada para o término, tal como foi definido no artigo 4 da presente Convenção;

b) os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para decidir acerca das causas alegadas para justificar o término, levando em conta as provas apresentadas pelas partes e em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação e a prática nacionais.

3. Nos casos em que forem alegadas, para o término da relação de trabalho, razões baseadas em necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para verificar se o término foi devido realmente a essas razões, mas a medida em que esses organismos estarão habilitados também para decidir se tais razões seriam suficientes para justificar o término deverá ser determinada pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1º desta Convenção.

Artigo 10

Se os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção chegarem a conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a facilidade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.

Seção D

Prazo de aviso prévio

Artigo 11

1. O trabalhador cuja relação de trabalho estiver para ser dada por terminada terá direito a um prazo de aviso prévio razoável ou, em lugar disso, a uma indenização, a não ser que o mesmo seja culpado de uma falta grave de tal natureza que seria irrazoável pedir ao empregador que continuasse a empregá-lo durante o prazo do aviso prévio.

Seção E

Indenização por término de serviços e outras medidas de proteção dos rendimentos

Artigo 12

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, todo trabalhador cuja relação de trabalho tiver sido terminada terá direito:

a) a uma indenização por término de serviços ou a outras compensações análogas, cuja importância será fixada em função, entre outras coisas, do tempo de serviço e do montante do salário, empregadores ou empregados;

b) a benefícios do seguro desemprego, de um sistema de assistência aos desempregados ou de outras formas de previdência social, tais como benefícios por velhice ou por invalidez, sob as condições nas quais esses benefícios estão sujeitos; ou

c) a uma combinação de tais indenizações ou benefícios.

2. Quando o trabalhador não reunir as condições de qualificação para ter direito aos benefícios de um seguro desemprego ou de assistência aos desempregados em virtude de um sistema de alcance geral, não será exigível o pagamento das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1º, item a), do presente artigo, pelo único fato do trabalhador não receber benefícios de desemprego em virtude do item b) do parágrafo mencionado.

3. No caso de término devido a falta grave, poder-se-á prever a perda do direito a destituir as indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1º, item a), do presente artigo pelos meios de aplicação mencionados no artigo 1º da presente Convenção.

Parte III

Disposições complementares sobre o término da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos

Seção A

Consulta aos representantes dos trabalhadores

Artigo 13

1. Quando o empregador prever terminos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos terminos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderão ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses terminos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os terminos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os terminos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

2. A aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá ser limitada, mediante os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção, aqueles casos em que o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "representantes dos trabalhadores interessados" aplica-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou a prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 CEP: 70604-900, Brasília, DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 Fax: (061) 313-9540
 Telex: 61-1356. CGC/ME: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
 Coordenador Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado a publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

KÁTIA MARIA MACIEL CASTOR
 Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
Preço do centímetro para publicação de matérias						8,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
 Horário: das 7h30 às 19 horas

Seção B
Notificação a autoridade competente

Artigo 14

Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever termos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notificá-los o mais breve possível a autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição, por escrito, dos motivos dos termos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que podem ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses termos.

A legislação nacional poderá limitar a aplicabilidade do parágrafo 1 do presente artigo aqueles casos nos quais o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for menor igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

O empregador notificará as autoridades competentes os termos referidos no parágrafo 1 do presente artigo com um prazo mínimo de antecedência da data em que seriam efetuados os termos, o que será especificado pela legislação nacional.

Parte IV
Disposições Finais

Artigo 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para serem registradas, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 16

Esta Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 17

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tomar-se-á efetiva somente um ano após a data de seu registro.

Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por mais um período de dez anos, e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

Após notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 20

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de se incluir, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 21

No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *ipso iure*, a denúncia feita da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 17, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos em sua forma e conteúdo atuais para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 22

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Justificação de Motivos

de 29 de agosto de 1996. Proposta de fixação de percentual do preço a ser pago, em moeda corrente, no processo de alienação de participações minoritárias de que trata o Decreto nº 1.068, de 1994. Autorizo. Em 25.9.96.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear

DESPACHOS

Propõe a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 14.

Processo nº 01038001078/96
ASSUNTO: 02 (duas) placas analisadoras multicanal EG&G ORTEC modelo TRUMP 8K-W3 com respectivos programas MAESTRO para windows e programas de captura de imagem EG&G ORTEC modelo A65-GI (documentação para A65-GI) incluídos em MAESTRO, 01 (uma) placa EG&G ORTEC, com as funções multiscalar, modelo Msc-plus com software para uso em microcomputador 486, ou equivalente; 01 (uma) placa EG&G ORTEC modelo MCS-plus-OPT1 (OPÇÃO rampa, para ser utilizada associada com item 2); 01 (um) cabo EG&G ORTEC fan-out cabo EG&G ORTEC modelo MCS-PLUS-OPT2 (constando de um conector de 25 pinos e 11 conexões de entrada e saída de sinais).
FAVORECIDO: EG&G ORTEC.
VALOR: R\$ 10.900,00 (Dez mil e noventa reais).
Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS
Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 14, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA
Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 14, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996
FERNANDO SOARES LAMEIRAS
Superintendente

Propõe a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 16.

Processo nº 01038001225/96
ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) capela de fluxo laminar - modelo: HILFS-M.12, dimensões: 12,63 Externa, 11,89 interna, com 2 filtros absolutos HEPA-Exaustão - modelo BR2, 2 filtros absolutos - modelo GAG 22-1, uma lâmpada germicida (ultravioleta) e 2 biosparas ar, gases ou vácuo.
FAVORECIDO: SAC Equipamentos e Componentes Ltda.
VALOR: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).
Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS
Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 16, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA
Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 16, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996
FERNANDO SOARES LAMEIRAS
Superintendente

Propõe a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 11.

Processo nº 01038001385/96
ASSUNTO: Aquisição de 01 (um) starter kit para sistema multi-Q Plus ou UF Plus, alimentação com água destilada ou osmose reversa, comp. cartuchos-Millipak, 01 (um) sistema de produção de água ultrapura multi-Q UV-Plus, para produção de 1,5 L/min, 110V/60 Hz, 1/cx.
FAVORECIDO: Millipore
VALOR: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).
Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS
Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 11, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte 23 de setembro de 1996
ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA
Gerente do Núcleo de Apoio Logístico